

## COMO A MENORIDADE É VISTA NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Giovana JERÔNIMO<sup>1</sup>  
Fernanda de Matos Lima MADRID<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho abordará como a minoridade penal é vista no atual ordenamento jurídico brasileiro, fazendo uma análise no que tange a Constituição Federal, a legislação penal, civil, trabalhista, eleitoral, bem como no estatuto da criança e do adolescente. Tem por objetivo levar o conhecimento a forma de tratamento da criança e do adolescente no caso de prática de um ato infracional e, se praticado, qual é a proteção que o ECA estabelece para os mesmos. O que se tem mais visto, é uma onda de criminalidade e violência da qual os menores estão sempre envolvidos. Deste modo, o presente trabalho visará à compreensão das consequências da redução a maioridade penal, se a prática de crimes praticados por menores realmente cessaria e se seria a melhor solução, uma vez que, tendo uma legislação especial para eles, da qual encontram proteção não sendo os mesmos penalizados e nem sofrerem sanções, é tida como uma forma de “não punição” por seus próprios atos praticados. Considera-se a importância do trabalho, pois é um assunto do qual tem repercutido demasiadamente pela mídia e causado indignação na sociedade brasileira, uma vez que a forma com que os menores praticam os crimes acaba sendo mais violentas e cruéis de que um indivíduo que já atingiu sua maioridade.

**Palavras-chave:** Menoridade Penal. Redução. Menor Infrator. ECA.

### INTRODUÇÃO

Atualmente, a questão da atenuação da maioridade penal está cada vez mais murmurada, pois infrações graves passaram a ser frequentes por parte dos menores. Esses deixaram a essência da inocência ao praticarem ofensas aos bens juridicamente relevantes, tais como a vida, a liberdade e o patrimônio. Crimes estes

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. giovanajeronimo@hotmail.com

<sup>2</sup> Aluna especial do Doutorado em Direito Penal na Universidade de São Paulo - USP. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Professora de Direito Penal das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Advogada criminalista. Número da inscrição: 60209.

praticados de forma gratuita, digo gratuito porque muitas vezes são por motivos fúteis a prática de tais condutas.

No Brasil, estamos nos deparando com uma demasiada torrente de violência, da qual, se compararmos com o passado, verificaremos um aumento considerável. É sabedor de todos que existe uma grande divulgação por parte da mídia, das infrações cometidas pelos jovens e adolescentes, sendo muitas dessas infrações consideradas gravíssimas.

Contudo, no nosso vigente ordenamento jurídico, o jovem atinge sua maioridade ao completar 18 anos, conforme prevê o artigo 228 da Constituição Federal, o artigo 27 do Código Penal, bem como o artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando dizem que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos a legislação especial.

Portanto, sendo o indivíduo menor de 18 anos, será considerado inimputável, ficando sujeito às medidas sócias educativas, uma vez que o Estado compreende que o menor ainda é considerado incapaz, pois, o mesmo ainda não possui condições de tomar suas próprias decisões e nem de se responsabilizar por estes atos.

Contudo, essa regra estipulada acerca da maioridade penal tem vigência desde 1940 e, é aí que fica a dúvida: será que um adolescente da década de 40 tinha o mesmo acesso a informação, a mesma tecnologia que um adolescente nos dias de hoje?

Deste modo, o método principal para a realização foi o dedutivo, uma vez que se faz necessário se partir de argumentos gerais, ou seja, como a menoridade é vista no ordenamento jurídico brasileiro, para que se chegue a argumentos particulares, ora, como o menor é visto de fato na sociedade.

Como método acessório, será utilizado o comparativo a fim de que se possa perceber a evolução da menoridade no âmbito doutrinário, jurisprudencial, bem como seu atual delineamento no ordenamento jurídico brasileiro.

Em complementação aos métodos ora relacionados, a pesquisa será efetivada por meio de um conjunto de técnicas de pesquisa.

## 1 DA CAPACIDADE PENAL

Para compreendermos a imputabilidade a cerca da menoridade é de suma importância fazermos um breve comentário a cerca da capacidade penal.

Deste modo, no que tange a capacidade penal, a mesma é entendida como um grupo de condições exigidas para que o individuo torne-se titular de direitos e obrigações no âmbito penal.

Como nos ensina Petrocelli, “capacidade penal é o conjunto das condições exigidas para que um sujeito possa tornar-se titular de direitos ou obrigações no campo do direito penal”<sup>3</sup>.

Portanto, a capacidade penal se distingue da imputabilidade, que será abordada a seguir.

## 2 IMPUTABILIDADE PENAL

A imputabilidade penal é um dos requisitos demasiadamente importante, uma vez que com sua ausência, não haverá a responsabilidade criminal. Ela, analisando as condições pessoais do indivíduo, determinará quando o fato ilícito poderá ser imputado ou não.

Sendo assim, como ensina Mirabete, “imputável é aquele que tem capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”<sup>4</sup>.

Portanto, a imputabilidade penal pode ser entendida como um englobamento de condições de maturidade e sanidade mental de um indivíduo que possui capacidade para entender se o seu ato é lícito ou não.

---

<sup>3</sup> JESUS, Damásio de. Direito Penal. Editora Saraiva. p. 136. 1998.

<sup>4</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. Código Penal Interpretado. 7ª Ed., Editora Atlas, 2011. P. 136.

## 2.1 Critérios que Determina a Imputabilidade

Existem três critérios para se verificar a imputabilidade, sendo eles: o critério psicológico, o critério biopsicológico e o critério biológico. Referidos critérios serão analisados de forma individual a seguir.

### 2.1.1 Critério Psicológico

De acordo com o critério psicológico o que se analisa são as condições do indivíduo no momento do fato. Quando dizemos condições do indivíduo nos referimos a condições psicológicas. Além das condições psicológicas, é analisado ainda os efeitos que o estado anormal do indivíduo ocasionaria para a comunidade.

Em assim sendo, ficando comprovado que o indivíduo no momento do fato não possuía a capacidade e, bem como, a faculdade de definir um ato como criminoso e compreender o mesmo, será excluída a imputabilidade penal.

Vejamos o entendimento do doutrinador Cleber Masson (2013, p. 469):

Para o sistema psicológico pouco importa se o indivíduo apresenta ou não alguma deficiência mental. Será inimputável ao se mostrar incapacitado de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Portanto, para esse critério, o que é relevante não é se o indivíduo na data dos fatos possuía algum tipo de doença mental, e sim se ele possuía discernimento para compreender se o ato era lícito ou não.

Cabe ressaltar, que uma tese que defende a redução da maioria penal, declara que este critério é o mais adequado, uma vez que o mesmo consiste em analisar a personalidade do menor, analisando se no momento da infração cometida ele possuía condições de saber se o que estava praticando era o certo ou o errado.

### **2.1.2 Critério Biológico**

No que tange ao critério biológico, se o indivíduo praticar um ato ilícito, a responsabilidade penal ficará condicionada a saúde mental dele, ou seja, tanto faz se o problema de saúde interferiu na inteligência ou na vontade no instante do ato praticado pelo indivíduo, o que se leva em conta é se o mesmo sofre de uma anomalia mental.

Vejamos o que ensina Cleber Masson (2013, p. 469):

No critério biológico basta, para a inimputabilidade, a presença de um problema mental, representado por uma doença mental, ou então por desenvolvimento mental incompleto ou retardado. É irrelevante tenha o sujeito, no caso concreto, se mostrado lúcido ao tempo da prática da infração penal para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. O decisivo é o fator biológico, a formação e o desenvolvimento mental do ser humano.

Em assim sendo, a responsabilidade pelo ato praticado, por este critério, sempre ficará condicionada a saúde mental do indivíduo. Desta forma, existindo uma enfermidade ou alguma deficiência mental grave, o indivíduo será considerado irresponsável ou inimputável.

A crítica a cerca deste critério esta relacionada ao fato de que ficará impune quem possui entendimento e capacidade de discernimento, mas possui uma doença mental.

### **2.1.3 Critério Biopsicológico**

Para o critério biopsicológico o que define se o indivíduo é inimputável ou não, é se ele por motivo de enfermidade ou retardo mental era, no instante do ato, incapaz de discernimento ou de se auto determinar.

Portanto, em um primeiro momento será analisado a origem de um retardo, de uma doença mental ou o desenvolvimento incompleto desta. Verificando

a ausência, o indivíduo será considerado imputável, porém, caso encontra-se êxito da existência do retardo e doença mental, surge o segundo momento, do qual será analisado se o indivíduo possui discernimento de entender a infração cometida. Se for entendido que ele possuía discernimento, surgirá um terceiro momento, do qual será também analisado a possibilidade do indivíduo determinar-se se o ato praticado era ilícito ou não, se ele puder determinar-se será considerado imputável, do contrário, inimputável.

Cleber Masson (2013, p. 469) entende que o critério biopsicológico é a fusão dos dois critérios anteriores, é o que nos ensina:

É inimputável quem, ao tempo da conduta, apresenta um problema mental, e, em razão disso, não possui capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

Entretanto, para este critério não importa que o indivíduo apenas apresente alguma enfermidade já citada aqui, é relevante também que esta enfermidade tenha dado origem a sua perda de capacidade e de se auto determinar quanto a pratica de um ato ilícito.

Cabe ressaltar que, no Brasil, o critério adotado foi este, qual seja o critério biopsicológico no artigo 26 do Código Penal, ao estabelecer que:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Contudo, no que tange aos menores de 18 anos, o critério adotado pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro vigente foi o critério biológico, pois, em virtude da idade biológica, todo menor será apontado como inimputável, sendo este a única situação em que se presume a inimputabilidade.

### **3 COMO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE SÃO VISTOS NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Para começarmos a analisar a criança e o adolescente no atual ordenamento jurídico brasileiro, precisamos, antes de tudo, fazer uma breve explanação no que tange ao atual tópico.

Pois bem, analisando o artigo 227 da atual constituição federal brasileira, podemos verificar quais são os deveres da família, da sociedade, bem como o Estado para com a criança e o adolescente. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, com o objetivo de atender o que propôs a lei maior, criou-se a lei federal de nº 8.069, datada em 13 de julho de 1990, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Segundo a doutrina, o embasamento que se dá ao ECA é o princípio da proteção integral, ou seja, a maior preocupação do ECA é dar apoio, de um modo geral, a todas as crianças e a todos os adolescentes, pouco importando se eles cometeram ou não qualquer ato infracional.

Deste modo podemos entender, segundo o próprio ECA, que é considerada criança aquela com menos de 12 anos e, é denominado adolescente, aquele menor de 18 anos. Portanto, partindo dessa comparação, uma criança sempre será considerada inimputável e irresponsável penalmente e, quanto ao adolescente, este sempre será inimputável penalmente, todavia será responsabilizado penalmente por seus próprios atos, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 3.1 A Menoridade e a Constituição Federal

No Título VIII, capítulo VII, da Constituição Federal, podemos encontrar os direitos e as garantias das crianças, bem como dos adolescentes. Contudo, em especial ao presente trabalho, devemos analisar o artigo 228, pois referido artigo foi demasiadamente categórico no que tange a inimputabilidade penal. Vejamos: Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Em assim sendo, como já estudado acima, o nosso ordenamento jurídico brasileiro adotou o critério biológico em relação à inimputabilidade penal, ou seja, completado 18 anos, inicia-se a responsabilidade penal.

Por conta deste fator, houve-se a impossibilidade de qualquer legislação infraconstitucional circunscrever a responsabilidade no campo penal para o menor de dezoito anos.

É o que se abstrai do artigo 104 do ECA:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

No mesmo sentido é o artigo 27 do Código Penal: Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Assim, o ECA, no artigo 104 e o Código Penal, em seu artigo 27, respeitaram a Constituição Federal quanto a imputabilidade dos menores de dezoito anos. Passaremos a abordar esses institutos a seguir.

### 3.2 A Menoridade e o Atual Código Penal

Como já dito anteriormente, o Código Penal, em seu artigo 27, salientou acerca da inimputabilidade daqueles que são menores de 18 anos.

Vale ressaltar que este artigo alcançou esteio com a atual Constituição Federal, uma vez que referido artigo adveio do atual Código Penal, que é de 1940.

Em assim sendo, de acordo com ambos os artigos, tanto o da lei maior, quanto o do Código Penal, é presumida como absoluta a imputabilidade penal do menor de 18 anos, mesmo sendo ele capaz de entender plenamente o caráter ilícito de algum fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento, pois o critério adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, qual seja o biológico, o torna inimputável.

Assim, atingindo o adolescente seus 18 anos, sua maioridade penal será presumida pouco importando o horário de seu nascimento. É o que tem se entendido em jurisprudência:

Considera-se penalmente responsável o agente que pratica a infração no preciso dia em que completa seu 18º aniversário. (Tacrím SP-AC – Rel. Adauto Suannes – Jutacrím 67/485 e RT 554/356).

A responsabilidade penal surge à zero hora do dia correspondente ao 18º aniversário. É que na contagem dos prazos previstos pelo Código Penal, levam-se em conta os dias, meses e anos, e não as horas. Assim, não se isenta o agente de responsabilidade penal o fato de cometer crime no dia de seu 18º aniversário em horário anterior a seu nascimento. (Tacrím – AC – Rel. Silva Pinto – BMJ 84/14).

Por fim, mas não menos importante, cabe ressaltar que a segunda parte do artigo 27 do Código Penal quando refere que os menores ficaram sujeitos às normas estabelecidas em legislação especial, quis dizer que é o Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 3.3 A Menoridade e o Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecido como ECA, lei nº 8.069 de 13 de fevereiro de 1990, regulamentou o artigo 227 da lei maior.

Criança e adolescente, após esta lei, substituiu o termo “menor” que era aderido pelo antigo Código dos Menores de 1979. Assim, de acordo com o Eca, o que seria criança e o que seria adolescente? Vejamos: Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

A lei trouxe medidas de proteção e medidas sócio-educativas no que tange a recuperação do menor. Assim, a lei não visa mais punir, no entanto, tem como objetivo reeducar o menor, renovando seus valores para estar de volta à sociedade.

Conforme já visto anteriormente, tal lei trata os menores de 18 anos como pessoas inimputáveis no âmbito penal, deste modo, o menor de 18 anos jamais comete crimes ou contravenções penais e sim atos infracionais, de acordo com o ECA: Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção.

Partindo desta ideia de que o menor só comete atos infracionais, para ele não será aplicada pena ou sanções e sim, medidas de proteção ou medidas sócio-educativas.

Referidas medidas estão dispostas no artigo 101 do ECA:

Art.101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos;

VII – abrigo em entidade;

VIII – colocação em família substituta.

Contudo, cabe ressaltar, que se um adolescente praticar uma contravenção penal ou um crime, o mesmo terá os mesmos direitos que um indivíduo que já atingiu sua maioridade, de acordo com os artigos 106 à 111 do ECA:

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Assim, a proteção que o ECA dá aos menores, no que tange as medidas sócio-educativas, tem natureza de caráter protetiva e não punitiva, pois a finalidade do estatuto é proteger o menor.

### **3.4 A Menoridade e a Legislação Civil**

A incapacidade do menor no ordenamento civil vigente brasileiro é encontrada no artigo 4º, vejamos:

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Deste modo, a própria legislação civil, nos termos do artigo acima, admite que o menor já atingiu um determinado desenvolvimento intelectual, porém, apenas possibilita que ele possa pessoalmente atuar em sua própria vida jurídica.

Sendo assim, o código civil não menospreza a vontade do menor, sendo que este exerce todos os efeitos e os atos jurídicos por ele praticados. No entanto devem-se observar os requisitos, e um dos principais é que o menor deve ser assistido por seu representante.

Vindo o menor a completar seus 18 anos, atinge a maioridade, ficando responsável para todos os atos da vida civil, é o que ensina o artigo 5º do Código Civil.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Como podemos ver acima, o parágrafo único traz varias hipóteses em que a capacidade civil pode ser atingida antes dos 18 anos, desde que o menor tenha entre 16 a 18 anos.

Assim, a primeira hipótese é a emancipação por consentimento dos pais, do qual estes reconhecem que seu filho, menor, tem a necessária maturidade para administrar seus bens e sua vida. Deve-se observar que para este ato necessário se faz uma escritura publica.

Insta salientar que o ato de emancipação poderá ser anulado caso seja concedida sem ser observado o interesse do menor.

Posteriormente, a segunda hipótese é adquirida através do casamento e, ocorrendo separação ou o estado de viuvez, não será irreversível a emancipação.

Seguindo nossa linha de hipótese, a terceira é se o menor exerce um emprego publico efetivo, exercendo, o mesmo adquiri a plena capacidade civil se tornando responsável por seus atos.

A quarta hipótese é se o menor cola grau em curso de ensino superior, sendo a ultima, porém não menos importante, se o menor adquiri um estabelecimento civil ou comercial com sua própria economia, pois esta ultima atitude do menor mostra maturidade de sua parte.

### 3.5 A Menoridade e a Legislação Trabalhista

Na nossa atual Consolidação das Leis Trabalhista o menor é visto como sete modalidades: a) pela Constituição Federal e pela CLT ele é regido como menor empregado; b) menor aprendiz empregado, também pela CLT; c) menor aprendiz não empregado, vide artigo 431, CLT; d) trabalho familiar do menor, artigo 402, § único da CLT; e) trabalho socioeducativo, vide artigo 67 do ECA; f) menor jornaleiro, artigo 405, § 4º da CLT, e; g) menor bolsista, disciplinado pelo ECA.

Cabe ressaltar que em 1998 a Emenda Constitucional de nº 20, alterou o texto constitucional fixando a idade mínima de 16 anos para o trabalho do menor como empregado e, como aprendiz, o menor de 14 anos. Todavia nessas duas situações necessário se faz a autorização do responsável para a contratação.

Entretanto, existem algumas situações em que a lei proíbe trabalho no menor, como é o caso de serviços noturnos; locais insalubres; perigosos ou prejudiciais a moral do menor; trabalho em ruas, praças e logradouros públicos, salvo por determinação de prévia autorização do magistrado.

Conforme determina o artigo 411 da CLT, a jornada de trabalho do menor é a mesma que do adulto, ou seja, 08 horas, sendo os intervalos iguais, vide artigo abaixo:

Art. 411 - A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo.

Todavia, as horas extraordinárias são vedadas, salvo as exceções dos incisos do artigo 413 da CLT:

Art. 413 - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:

I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acôrdo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixada; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - excepcionalmente, por motivo de fôrça maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sôbre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Assim, portanto, a jornada de trabalho do menor é a mesma que de uma pessoa que já atingiu sua maioridade, conforme artigo 411 da CLT, como também são iguais os intervalos e as horas extraordinárias também são vedadas, salvo as exceções já citadas aqui. Ainda, cabe relatar eu o salário é o mesmo que de um adulto, incluindo também o valor do salário mínimo e pisos salariais.

### **3.6 A Menoridade e a Legislação Eleitoral**

Nada diferente da legislação civil e da legislação trabalhista é a legislação eleitoral. Isto porque, conforme o artigo 14, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, os menores estão aptos a votar em candidatos de qualquer cargo público eletivo.

Vejamos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

II - facultativos para:

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Deste modo, a própria lei maior reconhece que os menores, desde que acima de 16 anos e menores de 18 anos, possuem lucidez e discernimento, uma vez que concede aos mesmos a capacidade eletiva ativa.

Partindo deste direito concedido ao menor pela Constituição Federal devemos observar o artigo 228 do mesmo diploma legal já citado no presente trabalho, uma vez que aquele da o direito ao menor de 18 anos e maior de 16 anos

o direito ao voto, porém, segundo o artigo 228 o menor é considerado inimputável, mas não no ponto de vista eleitoral e sim no âmbito criminal. Deste modo, observa-se a contrariedade destes dois artigos, ambos da lei maior.

Segundo Domingos (1996) apud Corrêa (1998, p. 172):

Hoje, um menino de 12 anos compreende situações da vida que há algum tempo atrás um juvenzinho de 16 anos ou mais nem sonhava explicar.

A tal ponto isto foi percebido por nós que ao analisarmos o potencial dos moços com 16 anos percebemos que poderiam escolher seus governantes e para isso conseguiram o direito de votar.

Ressalta-se, ainda, o entendimento de Miguel Reale (1990) apud Jorge (2002, s.p.): Não se compreende que possa exercer o direito ao voto quem, nos termos da lei vigente, não seria imputável pela prática de delito eleitoral.

Portanto, o maior de 16 anos e menor de 18 anos, pode praticar um crime eleitoral, entretanto por ser inimputável não se responsabilizará pelo delito praticado, sendo protegido por legislação especial.

#### **4 CASO CHAMPINHA**

Um dos casos mais conhecidos e que mais causou comoção e indignação na sociedade brasileira, em virtude de um dos sujeitos ser menor de idade, foi o crime do qual Liana Friedenbach e Felipe Caffé foram vítimas e, em consequência, perderam suas vidas<sup>5</sup>.

O crime ocorreu em uma zona rural de Embu Guaçu, região metropolitana de São Paulo, entre os dias 01 a 05 de novembro de 2003, do qual teve como sujeitos ativos: Paulo César da Silva Marques (conhecido como Pernambuco), Antônio Caetano, Antônio Matias, Agnaldo Pires e Roberto Aparecido Alves Cardoso (conhecido como Champinha), sendo este último menor infrator na

---

<sup>5</sup> Sobre: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-liana-friedenbach/n1597661776619.html> acessado em 04 de maio de 2014.

data do crime, pois possuía apenas 16 anos de idade. Este terrível crime consistiu na tortura e assassinado de Felipe e Liana e, estupro desta<sup>6</sup>.

#### 4.1 Entendendo o Caso

Professora, aqui a senhora fez um risco grande e escreveu FONTE, mas a fonte onde eu pesquisei esse crime está na nota de rodapé e lá em baixo na nota de rodapé a senhora escreveu: ou usa autor e data ou nota de rodapé, como já falei. Então professora, eu não entendi a correção dessa parte, porque eu usei a nota de rodapé pra citar as fontes, quais sejam os sites que pesquisei.

Liana e Felipe eram namorados e, sem o conhecimento dos pais, resolveram fazer um acampamento no final de semana em uma floresta com uma área isolada em Embu Guaçu. Para Eri, pai de Liana, esta disse que iria fazer uma excursão com a turma de sua sala onde Felipe a levaria e a buscaria na rodoviária.

Já, Champinha e Pernambuco estavam na região porque tinham a intenção de pescar. Avistando o casal, tiveram a ideia de roubá-los. Como não conseguiram dinheiro e, mesmo Liana dizendo que o pai possuía dinheiro para um resgate, resolveram sequestrá-los.

Liana e Felipe foram levados em cárcere privado em casebres e neste período Liana foi violentada sexualmente, em forma de rodízio e de maneira ininterrupta por todos os criminosos que ali se encontravam.

No que tange ao laudo pericial e o depoimento do menor, qual seja, o Champinha, Felipe foi assassinado no dia 2 de novembro (domingo) com um tiro na nuca efetuado por Pernambuco no meio de uma mata, pelo motivo de que Felipe era de uma família de poucos recursos.

Quando Champinha soube por seu irmão que ele tinha recebido uma intimação para depor na delegacia, no dia seguinte levou Liana para um riacho no meio de um matagal e ao golpeá-la com um facão em seu pescoço e vindo a mesma a cair devido ao impacto da pancada, o menor a esfaqueou por demasiadas vezes, além de tentar degolá-la. Finalizando, deu uma forte pancada na cabeça da vítima

---

<sup>6</sup>Sobre:<http://g1.globo.com/jornalhoje/0,,MUL1152688-16022,00-ACUSADOS+DE+MATAR+O+CASAL+LIANA+E+FELIPE.html>. Acessado em: 04 de maio de 2014.

com o lado sem fio do facão, surgindo um traumatismo craniano, ocasionando seu óbito.

Tanto o corpo de Felipe como o de Liana, foram abandonados no meio da mata e encontrados no dia 10 de novembro de 2003 e, Champinha e seus comparsas foram presos dias depois, porém, Chapinha, como na época possuía apenas 16 anos, foi encaminhado a uma unidade da Fundação Casa, em São Paulo.

Na citada instituição o menor infrator ficou internado até completar seus 21 anos, o que ocorreu em dezembro de 2006. Deste modo, alcançado seus 21 anos, o magistrado da Vara da Infância e da Juventude, não concordou com o laudo elaborado pela Fundação Casa e designou que um novo fosse realizado, porém pelos psiquiatras forenses do IML.

Elaborado referido laudo, os peritos constataram que o menor infrator possuía uma personalidade de grande periculosidade atuando por impulso e, se viesse a ser solto, continuaria praticando novos crimes.

Atualmente, Champinha encontra-se detido em uma UES (Unidade Experimental de Saúde).

Cabe ressaltar que para a lei penal, não existe mais nenhum fundamento para que a prisão de Champinha ainda seja mantida, porém, de acordo com o laudo elaborado por peritos legais, se Champinha for posto em liberdade, o mesmo continuará praticando mais crimes, uma vez que sua personalidade é de grande periculosidade.

Assim, em 2007, ocorreu a interdição de Champinha, pois a justiça entendeu que o mesmo não possui condições de viver em sociedade. Sendo assim, a prisão dele é meramente civil e não penal.<sup>7</sup> Professora, aqui a senhora escreveu: se ele foi interditado é porque não teria capacidade de se auto determinar. Essa informação eu vi no site, então eu tiro ela?

Conclui-se, que o caso de Champinha é demasiadamente importante para o presente trabalho, uma vez que, o ordenamento jurídico brasileiro entende que uma pessoa menor de 18 anos, adotando o critério biológico, não tem discernimento para se auto determinar, porém, no caso de Champinha, o mesmo liderou um grupo que estuprou e matou a jovem estudante Liana Friedenbach e matou o jovem, também estudante, Felipe Caffé.

---

<sup>7</sup> Sobre: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/12/1383535-stj-mantem-champinha-presos-em-unidade-experimental-de-saude.shtml>. acessado em 04 de maio de 2014.

Portanto, Champinha, tinha capacidade suficiente de entender que os atos que praticou, o ordenamento jurídico brasileiro repudia totalmente. Deste modo, o presente caso bate de frente e contradiz a legislação brasileira quando diz que um menor de 18 anos é considerado inimputável e isento de pena, pois o mesmo não possui capacidade para entender o caráter ilícito de um ato por ele praticado.

## **5 CONCLUSÃO**

Pois bem, como foi tratado neste presente trabalho, o ordenamento jurídico brasileiro vigente definiu o menor como indivíduo penalmente inimputável, desta forma, cabe à legislação especial, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente, a forma de aplicação adequada ao menor.

Deste modo, a legislação especial prevê medidas sócio-educativas e de proteção ao menor infrator. Secundariamente, a inimputabilidade penal do menor também está disposta no artigo 228 da Constituição Federal e no artigo 27 do Código Penal Brasileiro.

Referidos artigos adotaram o critério biológico no que tange a análise de imputabilidade penal no menor de 18 anos, pouco importando se ele possui ou não discernimento para saber se um fato é lícito ou ilícito ou se o mesmo possui alguma enfermidade ou deficiência mental.

Contudo, as medidas sócio-educativas e de proteção ao menor são meio de aplicação demasiadamente branda diante da forma com que vem acontecido os atos infracionais cometidos pelos menores.

O que deve ser ressaltado é que, com relação ao artigo 27 do Código Penal, o mesmo é do ano de 1940 e um menor nos dias atuais não tem o mesmo desenvolvimento mental que um jovem daquela época. Isso porque, atualmente as informações e tecnologias estão presentes na vida do indivíduo, de tal modo que a maturidade intelectual é alcançada, fazendo com que o menor desenvolva sua capacidade de compreender o que é certo e errado e de se comportar diante desse entendimento.

Portanto, uma criança de 12 anos, hoje, consegue entender e até explicar coisas que em tempos atrás um adolescente de 15 anos não conseguiria,

pois a idade cronológica difere da idade mental, uma vez que os avanços da tecnologia e até culturais diferencia (professora, aqui eu quis dizer que devido ao avanço da tecnologia, hoje um menor tem mais acesso a mesma e as informações do que um menor da década de 40) o menor de hoje com o da época de 1940.

Considerando que, no ordenamento jurídico atual, o maior de 16 anos já possui a faculdade de escolher seu representante nas eleições, em outras palavras, dá poder ao menor de decidir sobre o destino da nação brasileira. Considera-se, ainda, no campo civil o maior de 16 anos já passa a ser considerado responsável, de forma relativa, pelos atos que praticar, como também já pode se emancipar com essa idade. Ainda, no âmbito trabalhista, o maior de 16 anos já pode ser considerado empregado, possuindo os mesmos direitos que um empregado que já atingiu sua maioridade. Professora, aqui a neste parágrafo inteiro a senhora escreveu que o parágrafo ficou solto. Eu quis dizer que o ordenamento jurídico dá vários direitos ao adolescente a partir dos 16 anos, a senhora acha que devo retirar esse parágrafo?

Conclui-se, portanto, que um menor já possui legalmente total discernimento para votar, se responsabilizar por seus atos no âmbito civil, se emancipar, trabalhar, mas não possui capacidade e discernimento para saber o que é certo e o que é errado, ou seja, não sabe que um homicídio, por exemplo, é algo ilícito e errado.

No caso de Champinha, de acordo com o que foi abordado no presente trabalho, o “pobre e inocente” menino de apenas 16 anos na data dos fatos não sabia que sequestrar, torturar, estuprar e matar era errado, pois não possuía discernimento para entender isso.

Contudo, cabe ressaltar que quando o mesmo teve conhecimento, através de seu irmão, que ele havia sido intimado para prestar depoimento referente ao depoimento do casal, ele friamente executou Liana com o fim de eliminar qualquer possibilidade de responsabilização por seus atos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Waldyr de. **A Corrupção Penal Infanto-Juvenil**. Rio de Janeiro, editora Forense, 1995.

**Acusados de matar o casal Liana e Felipe**. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornalhoje/0,,MUL1152688-16022,00-ACUSADOS+DE+MATAR+O+CASAL+LIANA+E+FELIPE.html> Acessado em: 04 de maio de 2014.

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **CLT e Súmulas do Tst Comentadas**. 10ª Ed. Série Descomplicada. Editora Rideel. 2013

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte geral 1**. 15º Ed. Editora Saraiva. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CANHETTI, Bruno Alexandre de Paula. **Redução da menoridade penal**. 2008. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente.

**Caso Liana Friedenbach**. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-liana-friedenbach/n1597661776619.html>. Acessado em 03 de maio de 2014.

**Dez anos depois, o que fazer com Champinha?** Veja – Abril. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/dez-anos-depois-o-que-fazer-com-champinha>. acessado em 25 de março de 2014

FERRI, Enrico. **Princípios de Direito Criminal – O criminoso e o Crime**. Campinas, editora Russell editores, 3ª Edição, 2009.

**Justiça julga pedido de liberdade a Champinha 10 anos após crime**. Notícias terra. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/justica-julga-pedido-de-liberdade-a-champinha-10-anos-apos-crime,a126a1068fcd2410VgnVCM10000098cceb0aRCRDhtml>. Acessado em 30 de março de 2014.

LEVISKY, David Léo. **Adolescência e violência: ações comunitárias na prevenção “conhecendo, articulando, integrando e multiplicando”**. Casa do psicólogo Livraria e Editora Ltda., impresso no Brasil – São Paulo, 2002.

LIBETATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional – Medida socioeducativa é pena?** 2ª Ed. Editora Malheiros Editores. 2012.

MASSON, Cleber. **Direito Penal – Parte geral (arts. 1º a 120) – Esquematizado**. 7ª Ed. Editora Método. 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. São Paulo, editora Atlas. Sétima Edição, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, Parte Geral: Arts. 1º a 120 do CP**. v. 1. 22 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2005.

NAGIMA, Elisângela Yumi. **Alguns aspectos sobre a possibilidade da redução da maioria penal**. 2008. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente.

NAPOLITANO, Mariléia Braga Torres. **Redução da menoridade penal na legislação brasileira**. 2002. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

**Os jovens criminosos e a maioria penal. Isto é comportamento**. Disponível em:

[http://www.istoe.com.br/reportagens/294214\\_OS+JOVENS+CRIMINOSOS+E+A+MAIORIDADE+PENAL](http://www.istoe.com.br/reportagens/294214_OS+JOVENS+CRIMINOSOS+E+A+MAIORIDADE+PENAL). Acessado em 18 de fevereiro de 2014.

OZELLA, Sergio. **Adolescências construídas – a visão da psicologia sócio-histórica**. Editora Cortez. 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral, arts. 1º a 120**. v.1. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ROSSATO, Luciano Alves, LÉPORE, Paulo Eduardo e CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado artigo por artigo**. São Paulo, editora Revista dos Tribunais Ltda., 2012.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. São Paulo, editora Revista dos Tribunais Ltda., 2010.

**STJ decide manter Champinha internado em unidade de saúde**. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/12/10/stj-decide-manter-champinha-internado-em-unidade-de-saude.htm>. Acessado em 04 de maio de 2014.

**STJ mantém Champinha preso em Unidade Experimental de Saúde**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/12/1383535-stj-mantem-champinha-preso-em-unidade-experimental-de-saude.shtml>. Acessado em 04 de maio de 2014.